



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000296716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035221-81.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA, é apelado/apelante B B ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso da autora e improvido ao recurso da ré. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 54917

APEL. Nº 1035221-81.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : OBJETIVA – SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA.

APTE. : BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A.

APDOS. : OS MESMOS

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – “Instrumento Particular de Cessão de Créditos derivados de Cota de Consórcio de Consorciado Excluído do Grupo” – Ausência de interesse de agir afastada – Desnecessidade de anuência prévia da administradora – Obrigação da ré quanto à anotação em seu sistema quanto aos dados da autora como cessionária crédito oriundo da cota de consórcio cancelada e que visa meramente salvaguardar o crédito da cessionária e não implica qualquer prejuízo à Administradora - Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça - Resistência que não se justifica – Multa compensatória (cláusula penal) descabida, dada a ausência de prova de prejuízo ao grupo consorciado – Precedentes jurisprudenciais – Recurso da autora parcialmente provido, apenas para afastar a ausência de interesse de agir, improvido o recurso da ré.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Objetiva – Soluções em Consórcios S/S Ltda. contra BB Administradora de Consórcios S/A., cuja r.sentença de primeiro grau de fls. 188/191, de lavra do Magistrado RODRIGO RAMOS, julgou extinto, sem resolução do mérito, o processo em relação ao pedido de inaplicabilidade da multa compensatória, com fundamento no inciso VI, do art. 485, do Código de Processo Civil e, com fundamento no inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido, para condenar a ré a alterar o seu banco de dados, a fim de incluir a autora como cessionária do crédito referente a cota de consórcio cancelada do Grupo 1321, cota 1603 e contrato nº 2785915. Em razão da sucumbência recíproca, a autora arcará com 30% e a ré com 70% das custas e despesas processuais, bem como condenou a autora a pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios fixados em 10% sobre 30% do valor da causa (R\$ 14.984,62 – fls. 30) atualizado e a ré a pagar ao advogado da autora honorários advocatícios fixados em 10% sobre 70% do valor da causa atualizado, observado o disposto no parágrafo 16º, do art. 85 do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Irresignadas, apelaram as partes. A autora (fls. 194/221), sustenta, em síntese, sobre a impossibilidade da aplicação da cláusula penal, diante da necessidade da efetiva comprovação do prejuízo; diz que a cessão de crédito e instrumento de procuração pública apresentados nos autos, legitima a autora buscar todos os direitos creditórios inerente a cota de consórcio cancelada, independentemente do valor que ela pagou ao credor originário, portanto, entende que o interesse de agir está presente na medida em que, na condição de cessionária, se sub-rogou em todas as garantias, privilégios e ações do consorciado cedente; discorre sobre a impossibilidade da aplicação da cláusula penal, diante da necessidade da efetiva comprovação do prejuízo; pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento integral do ônus da sucumbência.

A ré (fls. 224/237), por sua vez, sustenta, em seu recurso, que é notório que a cessão de crédito aqui discutida é nula de pleno direito, pois a cessionária não possuía poderes para ceder seu crédito sem a autorização expressa, assim, o contrato celebrado entre as partes é nulo de pleno direito por desrespeitar o contrato que a administradora de consórcio tem com a contratante; argumenta que a cedente necessita da autorização da ré para negociar seu crédito ou provar a natureza abusiva que justificaria a reforma contratual; pretende, ainda, a condenação da autora ao pagamento do ônus da sucumbência.

Recursos regularmente processados, com resposta somente da autora (fls. 245/263), subiram os autos.

É o relatório.

A alegação da autora é no sentido de que, em 12.01.2024, celebrou “Instrumento Particular de Cessão de Créditos derivados de Cota de Consórcio de Consorciado Excluído do Grupo” com Cristais Joinville Ltda., referente ao grupo 1321, cota 1603, contrato 2785915 (fls. 40/44).

Afirma que a cedente ainda outorgou procuração, conferindo-lhe poderes para receber valores e dar quitação em relação à cota do consórcio cancelada objeto da cessão (fls. 51/67); diz que encaminhou notificação extrajudicial com impugnação de pagamento ao cedente, no entanto a ré



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quedou-se inerte, razão pela qual pretende que a ré se abstenha de pagar ao consorciado cedente o crédito cedido, bem como seja compelida a atualizar as informações de seu sistema, para que a autora conste como cessionária do crédito da conta de consórcio cancelada, e para que lhe coloque à disposição valor eventualmente derivado da contemplação, sem incidência de qualquer cláusula penal.

Respeitado o entendimento do Magistrado, a autora demonstrou a resistência da ré em cadastrar a cessão da cota cancelada e de permitir o acesso aos sistemas do consórcio, estando presentes a pertinência subjetiva quando da exposição da relação jurídica controvertida.

Neste sentido, “APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Cessão de crédito. Cota de consórcio cancelada. Sentença que julgou extinto o feito em relação à cláusula penal e procedente relativamente à obrigação de anotação. Insurgência da autora. Cotas canceladas ainda não contempladas. Interesse de agir presente no intuito de resguardar crédito futuro, livre de descontos. Cláusula penal condicionada à demonstração efetiva de prejuízo ao grupo. Sentença reformada para julgar a ação procedente. Recurso provido” (TJSP - Apelação Cível 1061518-28.2024.8.26.0100; Relator: César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CESSÃO DE CRÉDITO. COTAS DE CONSÓRCIO CANCELADAS. Legitimidade passiva do Banco Bradesco S/A reconhecida. Banco e administradora do consórcio que integram o mesmo grupo empresarial. Consideração de que a autora adquiriu os direitos creditórios do consorciado, de maneira que seu interesse de agir é evidente, pois busca evitar o pagamento indevido pelo réu e preservar assim o seu direito ao crédito (...)” (TJSP - Apelação Cível 1017296-64.2023.8.26.0405; Relator: JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024).

A medida visa resguardar um interesse futuro, o qual somente se concretizará no momento do pagamento do crédito, crédito este que a autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entende livre de retenção da multa ou cláusula penal, **estando presente, portanto, o interesse de agir.**

Todavia, no tocante à cobrança da cláusula penal, o Colendo STJ entende que sua cobrança em contrato de consórcio está condicionada à efetiva demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo.

Neste sentido, “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. IMÓVEL. DESISTÊNCIA. MULTA E CLÁUSULA PENAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido no tocante ao cabimento da multa ao consorciado desistente demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável diante do disposto na Súmula nº 7/STJ. 3. A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo. Precedentes. 4. Agravo interno não provido” (STJ - AgInt no AREsp n. 2.109.460/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023).

Neste sentido, **já decidiu esta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado, quando do julgamento da Apelação nº 1005240-96.2023.8.26.0405, dentre outras em que fui Relatora.**

Assim, ausentes provas, ainda que indiciárias, do prejuízo do grupo em detrimento à saída do consorciado, não deve ser acolhida a tese da ré, devendo ser determinada que a ré se abstenha de aplicar cláusula penal sem a comprovação de prejuízo ao grupo do consórcio.

Por oportuno, comprovou a autora ter se tornado cessionária do crédito titularizado pelo consorciado originário através do documento de fls. 40/44.

Concretizada a cessão (fls. 51/67), houve a outorga pelo cedente em favor da autora de procuração, por instrumento público, de caráter irrevogável e irretratável, com cláusula “em causa própria”, para que esta última pudesse atuar de forma plena junto à ré.

O fato de se tratar de cota cancelada dispensa a prévia anuência da ré quanto à cessão. E, ademais, se mostra abusiva a cláusula do contrato de adesão que veda a cessão das cotas sem anuência da administradora.

A propósito: “APELAÇÃO. Consórcio. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Inconformismo da administradora de consórcio ré. Sem razão. Denúnciação da lide. Descabimento. Instrumento público de cessão de cotas canceladas que diverge do contrato de consórcio. Desnecessidade de anuência prévia da administradora. Cláusula de vedação de cessão de crédito. Abusividade. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1033480-32.2022.8.26.0405; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 03/10/2023).

Com o cancelamento da cota, deixou o consorciado de deter obrigações perante o grupo, mas apenas o direito ao recebimento oportuno do crédito.

Saliente-se que sequer se justifica a recusa sistemática da ré, a qual não demonstrou qualquer prejuízo em fazer constar no seu sistema aquela peculiaridade em relação à cota cancelada cedida.

Ademais, o direito da autora encontra-se amparada no Enunciado de nº 16 da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça: “*É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio*”.

Deve-se esclarecer que não se trata de “revisão contratual”, como reiteradamente sustentado pela ré, mas de mera interpretação conforme,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de forma a igualmente salvaguardar interesse futuro, que se realizará apenas no momento do pagamento do crédito.

E, com a cessão, devidamente notificada a ré, o direito de recebimento do crédito foi transferido à autora. Por oportuno, o pagamento do crédito ao cedente revelou-se ineficaz. Assim, o pedido de cobrança dos valores pela autora é de todo cabível, entretanto, repito, a dedução de valores a título de cláusula penal, para compensação dos prejuízos que teriam enfrentado a ré e o grupo, não procede, já que não houve qualquer prova de prejuízos ao grupo consorciado.

Pelo exposto, dou provimento, em parte, ao recurso da autora, tão-somente para reconhecer seu interesse de agir, e nego provimento ao recurso da ré.

Por fim, tendo havido resistência da ré, que foi vencida por força do reconhecimento judicial do direito pleiteado pela autora, devida se fez sua condenação ao pagamento dos ônus de sua sucumbência que fixo em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 14.984,62 – fls. 30), nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 11º, do Código de Processo Civil.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora